



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000538769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002989-11.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlandia, em que são apelantes MARCELO DONIZETE LEONARDI, LÍGIA PANTALEO FURINI e MARIA TEREZA PANTALEO LEONARDI, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para julgar procedente a ação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RODOLFO PELLIZARI (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 18 de junho de 2024.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002989-11.2023.8.26.0404

Apelantes: Marcelo Donizete Leonardi, Lígia Pantaleo Furini e Maria Tereza Pantaleo Leonardi

Apelado: Juízo da Comarca

Comarca: Orlandia

Juiz 1º Grau: João Paulo Rodrigues da Cruz

Voto nº 22.267

APELAÇÃO – Ação de adoção unilateral socioafetiva de enteada promovida por padrasto - Indeferimento do pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva por falta de requisito material, dado o não cumprimento do requisito da diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotanda - Cinge-se a controvérsia em definir se a regra que estabelece a diferença mínima de 16 (dezesseis) anos de idade entre adotante e adotando (art. 42, § 3º do ECA) é norma cogente ou, na medida das peculiaridades do caso concreto, pode ser relativizada no interesse do adotando, à vista da situação fática efetivamente vivenciada de forma pública, estável, duradoura e contínua – Mitigação possível - Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, entendeu que não se trata de regra absoluta, pois pode ser relativizada a depender do caso concreto – Comprovação, no caso, de que o autor se encontra casado com a genitora da adotanda há mais de 30 anos e desde sempre fez as vezes de pai da adotanda que convive com ele desde os 9 anos – Possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva – **Recurso provido para julgar procedente a ação.**

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 42/43, que, indeferiu o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva por falta de requisitos materiais.

Irresignados, recorrem os autores (fls. 46/60). Pretendem, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pretendem seja a ação julgada procedente, com o reconhecimento da paternidade socioafetiva do autor em relação à coautora Ligia. Afirmam que, em que pese as partes terem apenas 12 anos de diferença, são como pai e filha, inclusive a

genitora biológica da requerente Lígia, assinou também o pedido inicial.

Alegam que não se trata de apenas bens materiais na relação paterno afetiva, isto é uma afronta e um descaso com a pater sentimental das partes envolvidas, palavras contidas na sentença de primeiro grau, posto que, conforme demonstrado, inclusive Lígia encontra-se casada e já com filhas, ou seja o Sr. Marcelo, requerente na ação é considerado avô.

Sustentam que a r. sentença não analisou a relação afetiva dos requerentes. Alegam que o art. 1593 do CC prevê que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Nessa expressão “outra origem” pode-se incluir não apenas a consanguinidade ou adoção, possibilitando o reconhecimento de filiação socioafetiva. Além disso, afirma que o art. 227, § 6º, da CF e o art. 1596 do CC estabelecem que não poderá haver discriminação entre filhos havidos ou não dentro de um casamento ou por adoção, trazendo proteção do ordenamento jurídico a todos os filhos, independentemente de sua origem. O pluralismo das formas de família tem surgido notadamente em razão do fortalecimento da afetividade como laço de união entre indivíduos, permitiu o surgimento de uma nova figura jurídica, qual seja, a multiparentalidade ou pluriparentalidade, compreendida como sendo a possibilidade de coexistência de mais de um vínculo parental materno e/ou paterno.

No caso dos autos, Marcelo e Maria Tereza, ambos requerentes possuem 30 anos de união, conforme certidão de casamento, o requerente Marcelo tem sido corresponsável pela educação de Lígia, desde seus 9 anos de idade, atualmente ela está com 41 (quarenta e um) anos.

Lígia, ora requerente que nunca teve a figura masculina do pai biológico, sequer tem seu nome em seu registro de nascimento, quem assumiu desde sempre este papel foi Marcelo, estando sempre ao seu

lado, acompanhando-a nas idas e vindas da escola, consultas médicas, passeios de fim de semana, e reuniões escolares, deixando bem claro que sempre desfrutou das vantagens e suportou os encargos da paternidade de muito bom grado. Além disso, Marcelo sempre tratou Lígia, ambos requerentes, publicamente como sua filha.

Por essa razão, e por questão de direito e de dignidade da pessoa humana, os requerentes pugnaram pelo reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva voluntária de Lígia pela via Judicial em decorrência de apenas não cumprir o requisito de 16 anos mínimos de diferença entre pai afetivo e filha.

Resta dizer que apesar do artigo 10, parágrafo 4º, do Provimento 63/2017 do CNJ, exigir uma diferença mínima de idade de 16 anos, entre o requerente e o filho a ser reconhecido, é provável que em determinadas situações, através da via judicial, essa regra seja mitigada, a exemplo do que já ocorre em casos de adoção, em que a jurisprudência tem flexibilizado o entendimento acerca da idade mínima, priorizando o vínculo da filiação.

Lembram que Marcelo e Maria Tereza já tentaram inclusive o processo de adoção, para que Marcelo adotasse Lígia, todavia em decorrência desta idade mínima não conseguiram.

Por todo o exposto, levando-se em conta que a situação que se busca dar guarida jurídica, em tese, segundo apontado na exordial, já se encontra, de há muito, consolidada no tempo, a demanda apenas quer **REGULARIZAR ESTA CONDIÇÃO**.

Pugna pelo reconhecimento do cerceamento de defesa, com a anulação da sentença, remetendo-se os autos ao juízo *a quo* para a produção de provas e, alternativamente, caso não entenda pelo acolhimento da preliminar de NULIDADE da r. sentença, o que é completamente reprovável e contraditório, que seja o presente RECURSO

de APELAÇÃO CONHECIDO e PROVIDO, sendo REFORMADA a nobre sentença de primeiro grau, a fim de que seja RECONHECIDA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DE MARCELO PARA COM LÍGIA, concretizando assim o pleito inicial dos requerentes, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, com a inclusão na certidão de casamento da requerente Lígia o reconhecimento socioafetivo de seu pai Marcelo.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva ajuizada por M.D.L e M.T.P.L. (genitora biológica) de L.P.F.

Alegam os autores que Maria Tereza, engravidou de Lígia em 1980, contudo o genitor biológico não assumiu a paternidade e as partes não detiveram mais nenhum tipo de contato. Em fevereiro de 1992 Maria Tereza começou a namorar Marcelo, que se casaram em dezembro de 1994. O laço entre pai e filha, foi aumentando, e o autor foi considerado desde então seu pai. Passou a família a necessitar apenas de oficialização. Dessa forma, requerem a procedência do pedido.

Em síntese, requerem as partes o reconhecimento da paternidade socioafetiva pois Lígia e Marcelo já convivem como se pai e filha fossem desde 1992.

Indeferido o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva por falta de requisitos materiais e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, recorrem os autores.

O recurso comporta provimento.

Não há dúvida que o tema é delicado, pois envolve situação de adoção de maior.

Destaco que o pedido inicial não pede simples reconhecimento de parentesco socioafetivo, mas sim adoção entre maiores.

Não resta dúvida que a adoção entre maiores repousa no princípio da autonomia privada, embora mitigado pela incidência do ECA no que couber como determina o art. 1.619 do Código Civil.

Da incidência do ECA (no que couber) na adoção entre maiores decorrem diversos efeitos relevantes: a) a adoção se faz por sentença judicial, de natureza constitutiva, e não mais por escritura pública; b) a adoção atribui a condição de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais; c) incidem as causas de falta de legitimação do art. 42 do ECA compatíveis com a maioridade; d) a adoção somente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotado e fundar-se as razões legítimas.

É incontroverso que o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva é possível em nosso ordenamento jurídico. No caso, a inicial expressamente requer *“1 – Seja deferida, a procedência do pedido, de modo que seja declarada a PATERNIDADE SOCIOAFETIVA VOLUNTÁRIA de LÍGIA PANTALEO FURINI, brasileira, casada, portadora do RG nº 33.638.728-3, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 225.478.118-98, em relação ao autor, MARCELO DONIZETI LEONARDI, inscrito no CPF sob o nº 109046828-89 e RG nº 216769024 SSP/SP e, por conseguinte, as averbações necessárias no assentamento de registro civil, e em decorrência de Lígia já estar casada e já ter filhas, dispensa a inclusão do nome do pai socioafetivo, ora autor no seu registro civil, todavia pugna pela alteração no reconhecimento da filiação afetiva reconhecendo MARCELO DONIZETI LEONARDI”*.

O que se pede é a criação de parentesco civil por adoção, nos exatos termos do artigo 41 do ECA.

No caso dos autos, a coautora L.P.F., nascida em 24.01.1982, atualmente com 42 anos de idade, tem em seu assento de nascimento,

apenas o nome da mãe biológica, também parte nesta ação. Logo, o que pretende é a inclusão do coautor Marcelo como sendo seu genitor.

É inegável a existência de paternidade socioafetiva do adotante em relação à adotanda, tanto que formulam pedido conjunto de adoção.

Ademais, no caso, consta que a genitora de Lígia, a coautora Maria Tereza e o coautor Marcelo possuem 30 anos de união e, desde então, o coautor Marcelo tem sido o corresponsável pela educação de Lígia, que possuía, na época da união, 9 anos de idade e hoje, possui 42 anos.

Entretanto, discute-se no presente recurso se é possível a adoção/reconhecimento de paternidade socioafetiva, mesmo sem a observância do requisito material da diferença de 16 anos entre as partes.

E resposta afirmativa se impõe.

Não se desconhece o disposto no artigo 42, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicável à adoção de maiores por força do disposto no 1.619 do Código Civil.

Referido dispositivo da lei especial estabelece idade mínima entre adotante e adotado, *conforme se extrai do §3º, do art. 42, do referido diploma legal. Vejamos:*

"Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº [12.010](#), de 2009) Vigência

§ 1º [...]

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando."

Além de outras exigências legais, o ECA aduz que o adotante deve ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho do que o adotado.

Contudo, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, entendeu que não se trata de regra absoluta, pois pode ser relativizada a depender do caso concreto.

Vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL SOCIOAFETIVA DE ENTEADO PROMOVIDA POR PADRASTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DADO O NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA DIFERENÇA MÍNIMA DE 16 ANOS DE IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO - DELIBERAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DO CARÁTER COGENTE DA NORMA PREVISTA NO ART. 42, § 3º DO ECA - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE E DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITAL QUE ATUA NO FEITO COMO CUSTOS LEGIS.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia em definir se a regra que estabelece a diferença mínima de 16 (dezesseis) anos de idade entre adotante e adotando (art. 42, § 3º do ECA) é norma cogente ou, na medida das peculiaridades do caso concreto, pode ser relativizada no interesse do adotando, à vista da situação fática efetivamente vivenciada de forma pública, estável, duradoura e contínua.

1. O dispositivo legal atinente à diferença mínima etária estabelecida no art. 42, § 3º do ECA, embora exigível e de interesse público, não ostenta natureza absoluta a inviabilizar sua flexibilização de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pois consoante disposto no artigo 6º do ECA, na interpretação da lei deve-se levar em conta os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

2. O aplicador do Direito deve adotar o postulado do melhor interesse da criança e do adolescente como critério primordial para a interpretação das leis e para a solução dos conflitos. Ademais, não se pode olvidar que o direito à filiação é personalíssimo e fundamental, relacionado, pois, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 No caso em exame, o adotante é casado, por vários anos, com a mãe do adotando, razão por que esse se encontra na convivência com aquele desde tenra idade; o adotando possui dois irmãos que são filhos de sua genitora com o adotante, motivo pelo qual pode a realidade dos fatos revelar efetiva relação de guarda e afeto já consolidada no tempo, merecendo destaque a peculiaridade de tratar-se, na hipótese, de adoção unilateral, circunstância que certamente deve importar para a análise de uma possível relativização da referência de diferença etária

3. A justa pretensão de fazer constar nos assentos civis do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não pode ser frustrada por apego ao método de interpretação literal, em detrimento dos princípios em que se funda a regra em questão ou dos propósitos do sistema do qual faz parte.

4. Recursos especiais providos." (STJ. [REsp 1.338.616-DF](#), Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 15/06/2021. Informativo 701). grifei

Logo, a regra que estabelece a diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos de idade entre adotante e adotando (art. 42, § 3º, do ECA) pode, dada as peculiaridades do caso concreto, ser relativizada no interesse do adotando.

Nem sempre a rigidez e o absolutismo legal se traduzem em justiça no caso concreto. Para o STJ, a regra do §3º, do art. 42, do ECA, pode ser relativizada quando o intento for o reconhecimento de situação fática que já se consolidou no tempo.

O vínculo jurídico de filiação adotiva corresponde, na prática, à real relação socioafetiva existente entre as partes.

Ao que consta dos autos, não há qualquer interesse econômico subjacente no pedido de adoção, nem indícios de fraude a herdeiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se verifica, portanto, prejuízo a interesses de terceiros nem situação de aparente fraude à lei.

Diante de tal cenário, com a mitigação do requisito da diferença de idade, permitido pela jurisprudência, configura-se o interesse processual, na medida em que a ação é necessária e adequada ao fim almejado.

Daí por que, com autorização do art. 1.013, § 3º do CPC, **se dá provimento ao recurso para julgar procedente a ação.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator